



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.482 - PR (2015/0201194-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BATTISTELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS CHECOZZI
LILIANA ORTH DIEHL
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA E OUTRO(S)
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG
JOSIELE ADRIANA MOREIRA
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO : AJB TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : HERMINDO DUARTE FILHO
RENATO SERPA SILVERIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO POR FALTA DE COBERTURA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA CORRETORA QUE NÃO INCLUIU NA PROPOSTA DE SEGURO AS COBERTURAS REQUERIDAS PELA SUA CLIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CORRETORA PELOS DANOS MATERIAIS VERIFICADOS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE OCORRIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE COM A SEGURADORA QUE NÃO LHE APROVEITA. DISCUSSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA DA APÓLICE QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A corretora de seguros deve responder pelos danos materiais causados em razão da má qualidade dos serviços prestados por ela própria.
2. A alegação de que não haveria responsabilidade solidária entre a corretora, ora recorrente, e a seguradora pelo pagamento da indenização securitária, no caso, não lhe aproveita, uma vez que o Tribunal de origem não afirmou que a corretora seria solidariamente responsável pela indenização contratada, mas sim que a seguradora o seria pelos danos materiais imputados à corretora.
3. A discussão quanto à abrangência da apólice contratada atrai, na hipótese, a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.482 - PR
(2015/0201194-5)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Battistela Corretora de Seguros Ltda. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.035):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CORRETORA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES. EXTENSÃO DA APÓLICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. .

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.059-1.060).

De acordo com a decisão agravada, a corretora de seguros, integrando a cadeia de prestadores de serviço, responde solidariamente com a seguradora pelas obrigações previstas na apólice, cuja abrangência não pode ser discutida em recurso especial, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A agravante alega que, na condição de corretora de seguros, não pode responder pelo pagamento da indenização prevista no contrato de seguro. Sustenta que o corretor de seguros não é agente ou preposto da seguradora, mas mero intermediador do contrato cuja responsabilidade, nos termos dos arts. 122 do Decreto-lei n. 73/1966; 421, 722 e 723 do CC; e 1º da lei n. 4.594/1964, toca exclusivamente à seguradora.

A propósito do tema, destaca precedente desta Corte Superior que afirmou não existir responsabilidade solidária entre a seguradora e a corretora de seguros pelo pagamento da indenização (REsp. 1.190.772/RJ e REsp 149.977/RJ).

Acrescentou que o serviço de corretagem prestado ocorreu de forma independente, o que afastaria a aplicação da teoria da aparência e a aplicação do art. 34 do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.074-1.080 e 1.083-1.088).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.482 - PR
(2015/0201194-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que AJB Transportes Ltda. ajuizou ação ordinária em desfavor de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e Battistella Corretora de Seguros Ltda. com o objetivo de cobrar indenização securitária recusada administrativamente pela primeira ré ao fundamento de que a apólice não cobria acidentes ocorridos no Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 4-20).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a corretora de seguros ao pagamento dos danos materiais sofridos pela autora, mas isentando a seguradora de responsabilidade. De acordo com a sentença, a recusa de pagamento da indenização foi legítima, pois a apólice efetivamente contratada não atendia às especificações encarecidas pela segurada à corretora.

Anote-se, nesse sentido, a seguinte passagem (e-STJ, fls. 606-607):

A Requerida Battistella foi contratada pela Autora para, na qualidade de corretora de seguros, intermediar a contratação do seguro do veículo indicado na inicial.

Portanto, na qualidade de representante da Autora, deve a corretora atuar com todas as cautelas devidas para a realização do negócio.

Conforme informado na inicial, confessado na própria contestação, a parte Autora pleiteou que o contrato de seguro tivesse abrangência também para sinistros ocorridos no Estado de São Paulo.

Segundo acima demonstrado, a Requerida Battistella teve ciência da exclusão da cobertura do Estado de São Paulo, não demonstrando que informou a Autora de mencionada exclusão.

O fato, por si só, de ter informado à seguradora de que tinha interesse na abrangência do contrato em São Paulo não comprova que as modificações solicitadas foram atendidas. Vale dizer, não restou demonstrado que houve a aceitação da apólice que possuiria valor do prêmio maior em razão da inclusão do Estado de São Paulo, ou ainda, que houve modificação da apólice sem valor do prêmio, fato este demonstrado pelo teor do e-mail de Movimento nº 36.4, folhas 01 ("Até o momento não temos o retorno da aceitação").

Ademais, na qualidade de corretora de seguros, sua responsabilidade não se limita ao repasse dos riscos e de solicitação da incidência de cobertura à seguradora, abrangendo também a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta realizada com os termos da apólice oferecida.

Em que pese as alegações da representante da corretora na audiência de instrução e julgamento de que “a exclusão foi determinada pela assessoria da Bradesco, que a corretora não tem como mexer” (Movimento nº 105.1), conforme se verifica do teor do e-mail de Movimento nº 36.4, folha 01, a corretora foi a responsável por repassar a cotação da seguradora ao Autor (“Nenhum retorno? Temos que entregar a cotação hoje para o segurado pois ele estará viajando e necessita de resposta”).

Desta forma, cabia à corretora, na qualidade de intermediadora do contrato de seguro, informar devidamente o Autor dos termos da cotação que foi oferecida pela seguradora.

Conforme já acima fundamentado, a exclusão da cobertura foi expressa e a corretora dela tinha conhecimento. Portanto, cabia à Requerida Battistella informar ao Autor da mencionada exclusão, bem como que a inclusão da mesma poderia acarretar em aumento do seguro, para que então, o segurado, optasse por contratar, ou não, o seguro.

Tampouco merecem prosperar os argumentos de que a corretora não possuiria qualquer responsabilidade porque teria realizado todas as diligências necessárias para que fosse realizada a cobertura de eventuais sinistros ocorridos no Estado de São Paulo, visto que não se desincumbiu do principal ônus que lhe cabia, ou seja, verificar os termos da apólice e das condições gerais do seguro e informar o Autor a ausência de cobertura contratual para São Paulo.

A jurisprudência pátria também entende pela existência de responsabilidade da corretora pela ausência de prestação adequada das informações do contrato de seguros, senão vejamos:

(...)

Por fim, destaca-se que o dever de informação, além de ser inerente a toda e qualquer relação de consumo, é dever específico do corretor, possuindo expressa previsão legal a possibilidade de sua responsabilização em caso de ausência de tal dever, senão vejamos.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, a fim de reconhecer a existência de responsabilidade solidária da seguradora. De acordo com o acórdão estadual, a responsabilidade se justificaria, porque o corretor de seguros seria um preposto ou um agente autônomo da seguradora.

Confira-se (e-STJ, fls. 782-783):

Com efeito, da doutrina pátria depreende-se que, pelo contrato, de corretagem, o corretor obriga-se a obter para uma determinada pessoa (física ou jurídica) um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Nesse sentido, inclusive, é a redação do artigo 19, da Lei 4594/64, que regula a profissão do corretor de seguros: “O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em assim sendo, o corretor de seguros é preposto ou representante autônomo da pessoa para quem ele está contratando serviços ou negócios. No caso em tela, portanto, o corretor é considerado agente autônomo da seguradora, visto que além de estar autorizado por ela a angariar clientes, dirige sua atividade à captação do contrato de seguro, em favor da mesma, auxiliando-a na sua atividade lucrativa.

Dessa forma, diante destes fatos e da natureza consumerista dos contratos de seguro, aplica-se o disposto no artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor, que assim prevê: "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus pre postos ou representantes autônomos."

Nesse sentido, em hipóteses análogas, já decidiu a jurisprudência deste e. Corte:

(...)

Nas razões do especial, a corretora alegou que não poderia responder solidariamente pelo pagamento da apólice contratada, porque teria atuado como mera intermediária do negócio jurídico celebrado com a seguradora. O Tribunal de origem, manifestando-se em sentido oposto, teria violado os arts. 1º, da Lei n. 4.594/1964; 122 do Decreto-Lei n. 73/1966 e 722 o CC. A propósito do tema, ainda indicou dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma precedente do TJMG.

Afirmou que no contrato de seguro firmado, a cobertura não se dava propriamente em razão da ocorrência do sinistro, mas da reclamação apresentada (*claim made*). Diante dessa circunstância, desconsiderada pelo Tribunal de origem, seria possível concluir que o sinistro estava efetivamente coberto pela apólice, de modo que cumpria à seguradora, nos termos do art. 421 do CC, pagar a indenização.

Solidariedade passiva

Examinando os julgados desta Corte, é possível localizar acórdãos que afirmam a existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e a corretora de seguros de forma mais abrangente (REsp 1077911/SP, Rel. a Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 14/10/2011) e precedentes que apenas admitem a existência de responsabilidade quando verificado algum ato ilícito cometido pelo corretor, quando este houver atuado como preposto da seguradora ou quando ambos fizerem parte do mesmo grupo econômico (REsp 534.675/SP, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 10/05/2004; REsp 149.977/RJ, Rel. o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 29/06/1998; AgRg no REsp 1168105/SC, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/07/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, todavia, não é necessário tomar partido nessa discussão. Em primeiro lugar porque o Tribunal de origem não afirmou que haveria solidariedade entre as rés com relação ao pagamento da indenização securitária, mas dos danos materiais sofridos pela autora. Em segundo lugar, porque, ainda quando afastada a solidariedade a corretora seria, de qualquer modo, responsabilizada, porque foi, afinal, a sua conduta antijurídica que ensejou a recusa de pagamento administrativo da indenização.

Com efeito, se a corretora de seguros, ora recorrente, era, consoante destacado pela sentença, a responsável pelo preenchimento da proposta de seguro e se no exercício dessa atividade deixou de incluir no pedido a cobertura geográfica solicitada pela sua cliente, deve responder por isso.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM. FATO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. CULPA DA CORRETORA IRRELEVANTE NO CASO CONCRETO.

1. A ação proposta objetiva o recebimento de indenização securitária, e o que se pretende, em realidade, é a realização do próprio serviço contratado, qual seja, o pagamento do seguro diante da ocorrência de sinistro. Não se cogita, pois, de ação de "responsabilidade pelo fato do serviço".

2. À cobrança de indenização securitária - vale dizer, cobrança de uma prestação contratual - não se aplicam os arts. 14, caput, 7º, § único, e 25, § 1º, no que concerne à responsabilidade solidária decorrente de causação de danos ao consumidor, pois a pretensão deduzida em juízo diz respeito à exigência do próprio serviço, e não de responsabilidade por fato do serviço.

3. Assim, **muito embora a corretora de seguros responda pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa**, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1190772/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

SEGURO. CORRETORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **A CORRETORA RESPONDE PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SEU SERVIÇO** MAS NÃO É DEVEDORA SOLIDÁRIA DO PAGAMENTO DO SEGURO, QUE É DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA SEGURADORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(REsp 149.977/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 29/06/1998, p. 198)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Abrangência da apólice

Quanto à extensão da apólice, não é possível alcançar conclusão diversa daquela manifestada pelo Tribunal de origem sem novamente interpretar as cláusulas do contrato nem reexaminar fatos e provas. Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0201194-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 763.482 / PR**

Números Origem: 00152948820118160001 1098280803 1098280805 152948820118160001

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AJB TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: HERMINDO DUARTE FILHO RENATO SERPA SILVERIO
AGRAVANTE	: BATTISTELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS CHECOZZI LILIANA ORTH DIEHL
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA E OUTRO(S) FABIOLA ROSA FERSTEMBERG JOSIELE ADRIANA MOREIRA
AGRAVADO	: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BATTISTELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS CHECOZZI LILIANA ORTH DIEHL
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA E OUTRO(S) FABIOLA ROSA FERSTEMBERG JOSIELE ADRIANA MOREIRA
AGRAVADO	: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
ADVOGADOS : SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
: AJB TRANSPORTES LTDA
: HERMINDO DUARTE FILHO
: RENATO SERPA SILVERIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.